

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 011/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Dispõe Sobre o Repasse de Recursos Financeiros em Favor de Entidade Sem Fins Lucrativos e Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2022 no Valor de R\$ 54.600,00 (Cinquenta e Quatro Mil e Seiscentos Reais) em Conformidade com o Art. 42, 43 §1, I da Lei Federal Nº 4.320/64, e Dá Outras Providências”.

A proposição foi protocolada no dia 08/02/2022, lida na 02ª Sessão Ordinária realizada em 15/02/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Dispor Sobre o Repasse de Recursos Financeiros em Favor de Entidade Sem Fins Lucrativos e Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2022 no Valor de R\$ 54.600,00 (Cinquenta e Quatro Mil e Seiscentos Reais) em Conformidade com o Art. 42, 43 §1, I da Lei Federal Nº 4.320/64, e Dá Outras Providências.”

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre o repasse de recursos financeiros em favor de Entidade Sem Fins Lucrativos e abertura de crédito adicional especial no Orçamento de 2022 no valor de R\$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais) em conformidade com o Art. 42, 43 §1, I da Lei Federal Nº 4.320/64, justifica a proposição o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 011/2022.

“Encaminhamos para apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que autoriza o repasse de recursos financeiros à Associação de Bandas de Congo de Fundão, entidade sem fins lucrativos, e abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais) destinados a atender ações de caráter cultural, no orçamento programa vigente.

O Projeto de Lei em referência tem por objeto, a abertura de crédito adicional especial, para possibilitar adequação de dotações orçamentárias necessárias a atender despesas decorrentes da necessidade de transferências de recursos para Organizações





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Associativas sem Fins Lucrativos que desenvolvem projetos de caráter sociocultural no Município.

Trata-se de repasse financeiro à Associação de Bandas de Congo de Fundão que congrega várias bandas de congo que, ao longo dos anos, vem abrilhantando as tradicionais festas de São Benedito e São Sebastião, que são realizadas anualmente e se consolidaram como um dos maiores eventos culturais, não só do Município, mas também do Estado do Espírito Santo, mantendo a tradição na manifestação das congadas.

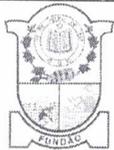
Sendo assim, necessária se faz adequação no orçamento vigente para atender as demandas e anseio da população e divulgação da tradição da cultura local.

Ressalte-se que a operação contábil que se pretende realizar encontra amparo no artigo 42 e 43, § 1º, I, III da Lei Federal n.º4.320, de 17 de março de 1964, e se faz necessária para adequação do orçamento municipal vigente.

Contando com a costumeira compreensão dos nobres membros desta Câmara Municipal e requerendo a tramitação deste projeto de lei em regime de urgência, conto com a aprovação da proposição anexa e renovo protestos de estima e apreço.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

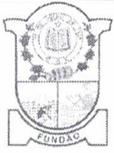
LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

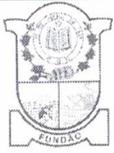




COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- III** – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV** – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V** – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI** – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII** – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
- VIII** – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX** – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
- X** – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI** – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII** – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é dispor sobre o repasse de recursos financeiros em favor de Entidade Sem Fins Lucrativos e abertura de crédito adicional especial no Orçamento de 2022 no valor de R\$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais) em conformidade com o Art. 42, 43 §1, I da Lei Federal Nº 4.320/64, com o que concorda o relator.

Conforme disposto no presente Projeto de Lei o mesmo tem por objeto, e já justificado pelo Poder Executivo Municipal, o repasse de recursos financeiros em favor de Entidade Sem Fins Lucrativos e abertura de crédito adicional especial no Orçamento de 2022 no valor de R\$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais) em conformidade com o Art. 42, 43 §1, I da Lei Federal Nº 4.320/64, destinados a atender ações de caráter cultural, no orçamento e programa vigente, para repasse financeiro à Associação de Bandas de Congo de Fundão que congrega várias bandas de congo.

A abertura de crédito adicional especial é para possibilitar a adequação de dotações orçamentárias necessárias a atender despesas decorrentes da necessidade de transferências de recursos para Organizações Associativas sem Fins Lucrativos que





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

desenvolvem projetos de caráter sociocultural no Município, já dito anteriormente - Associação de Bandas de Congo de Fundão.

As Bandas de Congo do Estado do Espírito Santo, bem como as do Município de Fundão, são consideradas a maior manifestação folclórica típica, popular capixaba, com seus conjuntos musicais que tocam e cantam principalmente em festas religiosas, como as de São Benedito, São Pedro e São Sebastião, que une o batuque do negro e do índio à religiosidade católica trazida pelos Portugueses, manifestação cultural essa que desde 2004 é motivo de muito orgulho para a população de Fundão, e sabemos que nem sempre foi assim, no início foram grandes os obstáculos tendo os grupos culturais passado por profundos desrespeitos e agressões.

A associação de Bandas de Congo de Fundão, nestes anos todos promove o maior festejo da cultura popular Municipal, resistindo a negação de alguns e ao mundo moderno, mantendo viva as tradições do município, fortalecendo a memória e buscando consolidar e efetivar políticas culturais e sociais de proteção ao patrimônio imaterial, bem como a união de toda a população.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação, do Projeto de Lei nº 011/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 008/2022

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO, do Projeto de Lei nº 011/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Dispõe Sobre o Repasse de Recursos Financeiros em Favor de Entidade Sem Fins Lucrativos e Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2022 no Valor de R\$ 54.600,00 (Cinquenta e Quatro Mil e Seiscentos Reais) em Conformidade com o Art. 42, 43 §1, I da Lei Federal Nº 4.320/64, e Dá Outras Providências.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 08 de março de 2022.

PRESIDENTE

Romenique Borges Simões

SECRETÁRIO

Vilcimar Correa

MEMBRO

Félix Tech Francisco

RELATOR

Romenique Borges Simões

